

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. DR. TALMIR)

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, dispondo sobre o cadastramento anual dos telefones celulares pré-pagos e módulos de identificação de assinante e a obrigatoriedade de reconhecimento em cartório para comercialização de aparelhos entre usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, dispondo sobre o cadastramento anual dos telefones celulares pré-pagos e módulos de identificação de assinante e a obrigatoriedade de reconhecimento em cartório para comercialização de aparelhos entre usuários.

Art. 2º Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º Os usuários deverão ser convocados anualmente pelo prestador para fornecimento presencial dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo.

.....”

Art. 3º Acrescentem-se os §§ 4º e 5º ao art. 1º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º O cadastro de que trata este artigo também deverá incluir informações sobre os proprietários de módulos de identificação de assinante (SIM Cards).

§ 5º O prestador que não efetuar a convocação anual de que trata o § 2º deste artigo estará sujeito às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

Art. 4º Dê-se ao art. 2º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam módulos de identificação de assinante e aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.”

Art. 5º Acrescente-se o § 3º ao art. 3º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º Da listagem de que trata o caput, também deverão constar informações sobre os módulos de identificação de assinante roubados e furtados.” (NR)

Art. 6º Dê-se às alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso II do art. 4º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, a seguinte redação:

“Art. 4º

II –

a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos ou módulos de identificação de assinante;

b) a transferência de titularidade do aparelho ou módulo de identificação de assinante, que deverá ser reconhecida em cartório;

.....”

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a sociedade brasileira tem acompanhado com preocupação a proliferação dos crimes cometidos a partir do uso de telefones celulares. Falsos sequestros e práticas de extorsão são apenas algumas das condutas ilícitas que têm sido cometidas com o auxílio dos aparelhos de comunicação móvel.

Contribui em muito para essa situação a falta de controle das autoridades instituídas sobre o porte desses equipamentos. Embora a Lei nº 10.703, de 2003, tenha determinado a obrigatoriedade do cadastramento dos usuários de telefones pré-pagos, a comercialização descontrolada de terminais móveis entre particulares e a disseminação dos chamados “chips” de celular (módulos de identificação de assinante, ou “*SIM Cards*”) anularam parte dos benefícios proporcionados por esse diploma legal.

Por esse motivo, elaboramos o presente Projeto de Lei com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia celular a atualizar anualmente o cadastro de telefones móveis pré-pagos. Além disso, com a finalidade de conferir maior abrangência ao cadastro, propomos que os estabelecimentos comerciais sejam obrigados a repassar às operadoras de telefonia não somente informações sobre a venda de terminais móveis, mas também dos “chips” de identificação. Da mesma forma, determinamos que a transferência de titularidade de celulares e “chips” entre particulares ficará condicionada ao registro da operação em cartório.

De acordo com o Projeto, em caso de descumprimento aos dispositivos propostos, as operadoras serão submetidas às sanções previstas na Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Por sua vez, o usuário que não atender à convocação de

recadastramento estará sujeito ao pagamento de multa e ao bloqueio temporário do serviço.

Consideramos que as alternativas propostas contribuirão sensivelmente para o aperfeiçoamento da legislação vigente à medida que colocarão à disposição das autoridades regulatórias, policiais e judiciárias novos instrumentos legais para a fiscalização do uso do Serviço Móvel Pessoal.

Em razão dos argumentos elencados, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado DR. TALMIR